



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Ag# 3942

CC02/C01
Fls. 914

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11065.002674/2005-23
Recurso n° 135.257 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-79.948
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 09 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2004

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação. Neste caso, os autos deverão ser apartados e os valores encaminhados para a imediata cobrança da parte não contestada, a teor do art. 17, c/c o § 1º do art. 21, ambos do Decreto nº 70.235/72.

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Deve ser mantido o lançamento de ofício cujos débitos não tenham sido incluídos no Paes, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO INEXATA.

É devida a multa isolada decorrente de diferenças apuradas em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pelo contribuinte, conforme disposto no art. 90 da MP nº 2.158/2001, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei nº 11.196/2005.

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. MOMENTO DE CONSTITUIÇÃO.

O lançamento referente à multa de ofício isolada decorrente de compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF deve ser efetuado,

Processo n.º 11065.002674/2005-23
Acórdão n.º 201-79.948

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agt 3942

CC02/C01
Fls. 915

independente de julgamento final na esfera administrativa, de pedido/Declaração de Compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), acompanharam o Relator pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

RECEBIMOS
CONFERS COM O
Brasília, 10/04/07
Idirley Gomes da Cruz
Met.: Agil 3942

Relatório

PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 887/911, contra o Acórdão nº 7.460, de 31/01/2006, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, fls. 875/882, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 12/17, decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de recolhimento de Cofins, Cofins/incidência não-cumulativa e multa isolada decorrente de compensação indevida, referente a períodos compreendidos entre fevereiro/2000 e dezembro/2004, no valor total de R\$ 1.583.390,03, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 10/08/2005.

De acordo com o Relatório do Trabalho Fiscal (fls. 20/37), foram analisadas compensações declaradas em DCTF de créditos de origem não tributária com débitos de Cofins, PIS, CSLL, IRPJ e IRRF. A ação fiscal abrangeu também verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos recolhimentos de PIS e Cofins nos períodos de apuração de fevereiro de 2000 a dezembro de 2004. A empresa apresentou espontaneamente as DCTFs relativas aos períodos de fevereiro de 2000 a dezembro de 2003. As DCTFs entregues após o Termo de Início de Fiscalização (31/01/2005), retificadoras ou originais, estas dos 1º ao 4º trimestres de 2004, foram desconsideradas pela perda da espontaneidade.

Quanto às compensações indevidas, ocorreram nos seguintes processos e datas de protocolo: nºs 11065.003552/2003-92, em 30/07/2003, 11065.005016/2003-21, em 15/10/2003, 11065.000872/2004-71, em 22/03/2004, 11065.003469/2004-02, em 09/08/2004, e, finalmente, o de nº 11065.004484/2004-60, em 14/10/2004, as quais não foram homologadas, tendo em vista os créditos serem de natureza não tributária. Em observância ao disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, foi lançada a multa de ofício isolada sobre o valor indevidamente compensado no percentual de 75% (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

Observa a Fiscalização que os valores declarados a maior em um mês foram considerados nos meses seguintes. Nos meses de janeiro a dezembro de 2004 os valores apurados foram lançados em sua integralidade, haja vista a entrega de DCTF posterior ao início da fiscalização. Foram considerados os pagamentos efetuados pela empresa.

Em 06/09/2005 a interessada apresentou impugnação, aduzindo os seguintes argumentos:

1. os valores devidos pela empresa a título de Cofins, relativa às competências anteriores a fevereiro/2003, teriam sido incluídos no Paes e, dessa forma, enconstrar-se-iam com a exigibilidade suspensa;

2. os débitos relativos aos períodos de julho a setembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004 não poderiam ter sido lançados por constarem dos pedidos de compensação nºs 11065.001201/2004-28, 11065.005016/2003-21, 11065.000872/2004-71, 11065.003469/2004-02 e 11065.004484/2004-60, e, conseqüência, enconstrarem-se com sua exigibilidade suspensa (arts. 151, III, do CTN, e 48 da IN SRF nº 460/2004), haja vista apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações, exceto para o Processo nº 11065.001201/2004-28, o qual não teria sido apreciado ainda pela DRF de origem;

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 11065.002674/2005-23
Acórdão n.º 201-79.948

S.F. - SEGUNDO TURNO		
CONFÉRENCIA		
Brasília,	10 / 04	07
Idirley Costa da Cruz		
Mat.: Agil 3942		

CC02/C01
Fls. 917

3. os pedidos de compensação formulados não poderiam ser enquadrados como compensação indevida, uma vez que não haveria decisão definitiva acerca da procedência ou não dos pleitos compensatórios, encontrando-se pendentes de apreciação as manifestações de inconformidade apresentadas. Somente após decisão administrativa irrevogável considerando indevida a compensação seria possível o lançamento da multa em questão, havendo afronta ao direito de defesa insculpido no art. 5º, LV, da CF;

4. o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 prevê a aplicação de multa isolada no caso de Declaração de Compensação. Como não apresentou DComp, via eletrônica, encaminhando pedidos de compensação formalizados via processo administrativo, deixando de extinguir sob condição resolutória de sua ulterior homologação os débitos indicados, não haveria base legal para aplicação da multa isolada. Alega lesão ao exercício do direito de petição aos órgãos públicos; e

5. afirma que não existe pedido de compensação dos débitos de Cofins nos períodos de janeiro de 2003, janeiro a março de 2004, e setembro de 2004, e, conseqüentemente, compensação indevida em tais períodos. Crê ser a existência do processo administrativo o requisito fático para a aplicação da multa isolada. Invoca o princípio da tipicidade, segundo o qual a multa só poderá ser aplicada quando ocorrido o evento previsto no tipo penal. Nesse caso, seriam indevidas as multas isoladas referentes a esses períodos, por falta de materialidade do ilícito a ela atribuído.

Registre-se que a autuada deixou de manifestar-se a respeito do lançamento da Cofins devida nos períodos de apuração de julho a setembro de 2003, janeiro a outubro de 2004 e dezembro de 2004 (infrações 001 e 002).

A DRJ, por unanimidade de votos, decidiu "*JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, cancelando a multa isolada dos períodos de apuração janeiro a outubro e dezembro de 2004, e em DECLARAR A DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO no que tange aos valores de Cofins e respectivos acréscimos legais dos períodos de apuração julho de 2003 a dezembro de 2004, por ausência de impugnação expressa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*"

O Acórdão encontra-se assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2004

Ementa: PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - LEI Nº 10.684/2003 - INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Deve ser mantido o lançamento, quando os valores lançados no auto de infração não são concomitantes com aqueles que foram incluídos no PAES.

MULTA ISOLADA - DECLARAÇÃO EM DCOMP ou DCTF - Nos termos do disposto no art. 18 da Lei 10.833/2003, atualmente modificado pela Lei 11.051/2004, o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP 2.158/2001, diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, limita-se a imposição de multa isolada, sendo indispensável declaração prestada à SRF pelo sujeito passivo.

[Handwritten signatures]

Processo n.º 11065.002674/2005-23
Acórdão n.º 201-79.948

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONFÉRENCIA	QUINTES
Brasília, 10 / 04 / 07	
Idilley Gomes da Cruz Mat.: Agri 3842	

CC02/C01 Fls. 918

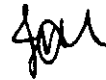
LANÇAMENTO - MULTA ISOLADA - PRESCINDE DO TÉRMINO DO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AO PEDIDO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não sendo homologada pela Delegacia de origem a compensação declarada pelo contribuinte deve ser efetuado o lançamento da multa isolada sobre a compensação indevida.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 17/04/2006, recurso voluntário de fls. 887/911, repisando os argumentos anteriormente aduzidos. Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso, determinando-se o cancelamento dos lançamentos atacados, bem como a desconstituição do auto de infração lavrado.

Conforme despacho de fl. 912, foi efetuado arrolamento de ofício pela Fiscalização no Processo nº 11065.003564/2005-89.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS CONFERE CO. FISC. C. 1000
Brasília, 10 / 04 / 07
Márcio Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942

CC02/C01 Fls. 919

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, insurge-se a recorrente contra a Decisão da DRJ no tocante à definitividade do lançamento referente aos períodos de apuração de julho de 2003 a dezembro de 2004, por ausência de impugnação expressa.

Corretamente decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, pois, de fato, para o período em questão não houve impugnação expressa para as infrações 001 - Cofins e 002 - Cofins/incidência não-cumulativa, cinjindo-se o litígio, tão-somente, à infração 003 - multas isoladas, repise-se, no período referenciado, razão pela qual, consoante o art. 17, c/c o § 1º do art. 21, ambos do Decreto nº 70.235/72, os autos deverão ser apartados e os valores encaminhados para a imediata cobrança da parte não contestada.

Embora o Acórdão tenha consignado a definitividade do lançamento referente aos períodos de apuração de julho de 2003 a dezembro de 2004, sem referenciar apenas às infrações 001 e 002, registra a decisão "*nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado*", nos quais constam a não inclusão das multas isoladas.

Destarte, correta a declaração de definitividade do lançamento referente aos períodos e infrações mencionadas.

Em sua impugnação a contribuinte argumentou que as competências de fevereiro, julho e agosto de 2000, janeiro a abril e agosto de 2002, estariam incluídas no Paes. A DRJ rechaçou este argumento, pois, após consulta aos Sistemas da SRF, confirmou a inexistência de "*concomitância entre os valores objetos do auto de infração e aqueles incluídos no PAES.*" Em fase de recurso, a contribuinte aduz que, em conformidade com o art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.648/2003, caberia à autoridade administrativa a consolidação dos débitos, com vencimento até 28/02/2003.

Não assiste razão à recorrente, pois não houve o atendimento às exigências determinadas no parágrafo anterior da referida norma, o qual dispõe: "*§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.*" Conforme consignado no auto de infração e no Relatório do Trabalho Fiscal, o lançamento destes períodos de apuração decorrem de "*insuficiência de recolhimento da contribuição*" (fls. 14 e 15), as quais "*referem-se às diferenças encontradas entre os valores escriturados nos balancetes mensais e os valores relativos às bases de cálculo da COFINS informadas nas DCTFs*" (fl. 25).

Portanto, correto o lançamento neste tópico, cabendo mencionar que, de modo diverso do que aduz a recorrente, esses débitos não são objeto do Paes e a suspensão de sua exigibilidade decorre tão-somente do recurso interposto, em consonância com o art. 151, inciso III, do CTN.



IMP - SECUNDO CIRCULO DE TRIBUTACAO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
Idney Carneiro Cruz
Mat: Adv 3642

CC02/C01
Fls. 920

A contribuinte se insurge contra o lançamento referente aos períodos de julho e setembro de 2003 e janeiro a dezembro de 2004, sob a alegação de que os referidos créditos tributários são objeto de pedidos de compensação pendentes de decisão final, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa.

A contribuinte alega que não se submeteu ao rito da PER/DComp (fl. 904), apenas exercitou seu direito de petição (fl. 906), mediante pedidos de compensação efetuados por meio dos processos supracitados (fl. 894).

É preciso esclarecer que a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários vinculados a pedidos de compensação decorrem de previsão legal insculpida no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, o qual prevê:

"§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo."

Portanto, somente os pedidos de compensação que não haviam sido apreciados pela autoridade administrativa, até o dia 01/10/2002, data prevista no art. 63 da MP nº 66, de 29/08/2002, a qual foi convertida na Lei nº 10.637/2002, os quais foram considerados Declaração de Compensação, estão sujeitos ao § 11 do mesmo artigo, que prevê a suspensão de exigibilidade dos débitos objeto da compensação.

Desse modo, aqueles pedidos de compensação cuja apreciação pela DRF tenha ocorrido antes da data retromencionada ou pedidos em desacordo com o previsto pela norma, portanto, diferentes das Declarações de Compensação, PER/DComp, não se encontram ao abrigo da suspensão de exigibilidade prevista pela referida norma, bem como do art. 48 da IN SRF nº 600/2005, o qual decorre de manifestação de inconformidade apresentada contra a não-homologação de compensações declaradas em DComp, o que não se confunde com o presente caso.

Ademais, conforme consignado no Relatório de Trabalho Fiscal à fl. 25, ao tempo do início da fiscalização não haviam sido entregues as DCTF referentes ao ano de 2004. Assim sendo, os débitos referentes ao período não se encontravam declarados e muito menos confessados mediante DCTF ou PER/DComp, exigindo das fiscais autuantes que procedessem ao lançamento, conforme determina o art. 142 do CTN, por ser atividade vinculada e obrigatória, consoante seu parágrafo único, com a respectiva multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Registre-se que o lançamento referente ao período em questão cinge-se à Cofins/incidência cumulativa, conforme consignado às fls. 14 e 28.

Insurge-se a contribuinte contra as multas de ofício isoladas, referentes ao período de janeiro a dezembro/2003, vez que aquelas relacionadas ao período de janeiro a outubro/2004, e dezembro/2004 foram canceladas pela DRJ.

Visando à melhor compreensão dos motivos que levaram a autoridade de primeira instância cancelar as precitadas multas, cabe reproduzir o excerto que motivou tal decisão (fl. 881):

[Assinatura]

[Assinatura]

MP - SECRETARIA DO TRIBUTÁRIO
CONFERIR COM O FISCAL

Brasília, 10, 04 07

Isiray Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

"Entendo, todavia, que no caso dos períodos de apuração janeiro a outubro de 2004 e dezembro de 2004, o lançamento da multa isolada não poderia estar baseado na DCTF apresentada pelo sujeito passivo, uma vez que essa foi entregue após o início do procedimento de ofício (Termo de Início de Fiscalização) e, por isso, desconsiderada pela fiscalização, haja vista a perda da espontaneidade (art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional), sendo que o débito ali declarado foi lançado de ofício em sua integralidade, já com a incidência de multa de ofício."

Portanto, diferente do que entende a recorrente, a Decisão da DRJ em cancelar as multas citadas decorreu da existência de penalidade em duplicidade, uma vez que a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício, com a respectiva multa de 75%, sendo, portanto, incabível outra penalidade referente ao mesmo fato gerador, consubstanciada na multa isolada.

Porém, em relação aos demais períodos, a motivação foi outra. As demais multas isoladas decorrem de compensação indevida declarada em DCTF, com fulcro nos arts. 90 da MP nº 2.158-35/2001, 18 da Lei nº 10.833/2003 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, os quais se transcreve:

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (grifei)

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, o qual teve sua redação alterada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004 e, posteriormente, pelo art. 117 da Lei nº 11.196/2005, vigorava à época da apresentação das declarações com a seguinte redação:

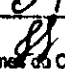
"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente."

cap *su*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE C.º TRIBUTARIO CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
 Idirley Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942

Por fim, segue o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;". (grifei)

Como o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 remete ao art. 90 da MP nº 2.158/2001 e este dispositivo tratava de diferenças apuradas em declaração prestada pelo contribuinte, e ainda o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a aplicação de multa nos casos de declaração inexata, configurada está a correta aplicação da multa de ofício isolada, tendo em vista a contribuição constar da DCTF, porém, mediante declaração inexata e compensação indevida.

Registre-se que, para o período de apuração de janeiro/2003 a autuada sequer apresentou pedido de compensação, limitando-se a declarar em DCTF a compensação efetuada, indicando ali processo administrativo (nº 11065.003552/2003-92, fls. 65/67 do processo e fl. 50 deste), no qual não foi pleiteada tal compensação.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez que o lançamento da multa isolada teve origem em compensação indevida e declaração inexata prestada em DCTF pela contribuinte.

A contribuinte se insurge contra lançamento da multa de ofício isolada, antes do término do litígio na esfera administrativa da "compensação indevida".

Registre-se que a MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, instituindo uma nova declaração, DComp, a ser utilizada nos casos de compensação de tributos no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Com a edição da MP nº 135/2003, atual Lei nº 10.833/2003, a DComp adquiriu caráter de confissão de dívida (art. 17, § 6º).

Desse modo o lançamento de ofício para os casos de declaração em instrumento de confissão de dívida, ou seja, DCTF e/ou DComp, limita-se à multa isolada, regulamentada nos arts. 90 da MP nº 2.158-35/2001, 18 da Lei nº 10.833/2003, e 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96.

Pela simples leitura do § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/03, acima transcrito, faz cair por terra a afirmação de que as multas não poderiam ser formalizadas antes que os pedidos de compensação tivessem um julgamento final, tendo em vista a expressa previsão de reunião das peças, "*manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas*", em um só processo.

Por fim, registre-se que esses procedimentos referem-se à modalidade de compensação denominada DComp, a qual a contribuinte, por opção, não quis se submeter, tendo optado, apenas, "por exercer seu direito de petição aos órgãos públicos" (fl. 923).



Processo n.º 11065.002674/2005-23
Acórdão n.º 201-79.948

MF - SECUNDO CONTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
Mirley Gonçalves da Cruz Mat.: Agil 3942

CC02/C01
Fis. 923

Desse modo, correta e oportunamente aplicada a multa de ofício isolada, em relação aos períodos supramencionados.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

